



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.008508/89-33
RECURSO Nº : 85.793
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985 e 1986
RECORRENTE/INTERESSADA : COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO
E COMÉRCIO.
INTERESSADA/RECORRENTE : DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ
SESSÃO DE : 06 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.781

DECORRÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição calculada com base no imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO OESTE, e de recurso voluntário interposto por COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, e, DAR provimento, relativamente ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768.008508/89-33
ACÓRDÃO Nº : 107-03.781

FORMALIZADO EM: **13 JUN 1997**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10768/008.508/89-33
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.781
RECURSO Nº. : 85.793
RECORRENTE : CIA. WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-CENTRO OESTE - RJ. recorre de ofício de sua decisão de fls. 88/89, na parte em que a Fazenda Nacional foi vencida, e a COMPANHIA WILSON SONS DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO, qualificada nos autos, em relação à sua sucumbência ocorrida na referida decisão.

A empresa fora autuada para cobrança do PIS DEDUÇÃO, exercícios de 1985 e 1986, por decorrência do lançamento do imposto de renda correspondente aos mesmos exercícios.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida manteve em parte o auto de infração, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa postula o apensamento dos processos.

O recurso de ofício foi desprovido e o recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº nº 107.120, foi provido, como faz certo o Ac. 107-03.645, de 20/12/96.

É o relatório. *47*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10768/008.508/89-33
ACORDÃO Nº. : 107-03.781

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS DEDUÇÃO que é calculado com base no imposto de renda devido pela empresa.

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS DEDUÇÃO ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso voluntário e nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.